in resolution 39/46 of 10 December 1984, with respect to acts the execution of which began after the communication of this declaration by the Republic of Chile to the Secretary-General of the United Nations:

a) To receive and consider communications to the effect that a State party claims that the State of Chile is not fulfilling its obligations under the Convention, in accordance with article 21 thereof; and

b) To receive and consider communications from or on behalf of individuals subject to its jurisdiction who claim to be victims of a violation by the State of Chile of the provisions of the Convention, in accordance with article 22 thereof.»

Tradução

A República do Chile declara que reconhece a competência do Comité contra a Tortura criado ao abrigo do artigo 17.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n.º 39/46, de 10 de Dezembro de 1984, relativamente a actos cuja execução tenha tido início após a comunicação da presente declaração ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas:

a) Para receber e examinar as comunicações nas quais um Estado parte alega que o Estado chileno não está a cumprir as suas obrigações decorrentes da Convenção, em conformidade com o preceituado no artigo 21.º da mesma; e

b) Para receber e examinar as comunicações apresentadas por ou em nome de particulares sujeitos à sua jurisdição que alegam ter sido vítimas de violação, por parte do Estado chileno, das disposições da Convenção, em conformidade com o preceituado no artigo 22.º da mesma.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme o Aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 16 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire.*

Aviso n.º 23/2008

Por ordem superior se torna público ter a Costa Rica efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 27 de Fevereiro de 2002, uma declaração ao abrigo dos artigos 21.º e 22.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984.

Tradução (original espanhol)

«[…] the Republic of Costa Rica, with view to strengthening the international instruments in this field and in accordance with full respect for human rights, the essence of Costa Rica's foreign policy, recognizes, unconditionally and during the period of validity of the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, the competence of the Committee to receive and consider communications to the effect that a State Party claims that another State Party is not fulfilling its obligations under the Convention.

Furthermore, the Republic of Costa Rica recognizes, unconditionally and during the period of validity of the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, the competence of the Committee to receive and consider communications from or on behalf of individuals subject to its jurisdiction who claim to be victims of a violation by a State Party of the provisions of the Convention.

The foregoing is in accordance with articles 21 and 22 of the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, adopted by the United Nations General Assembly on 10 December 1984.»

Tradução

«[…] a República da Costa Rica, com vista a reforçar os instrumentos internacionais nesta matéria e em consonância com o pleno respeito pelos direitos humanos, essência da política estrangeira da Costa Rica, reconhece, incondicionalmente e durante o período de validade da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a competência do Comité para receber e examinar as comunicações através das quais um Estado Parte alega que um outro Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes da Convenção.

Além disso, a República da Costa Rica reconhece, incondicionalmente e durante o período de validade da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a competência do Comité para receber e examinar as comunicações apresentadas por ou em nome de particulares sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de violação das disposições da Convenção por um Estado Parte.

O que precede está em conformidade com os artigos 21.º e 22.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.»

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 16 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

Aviso n.º 24/2008

Por ordem superior se torna público ter a Suécia efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 2 de Outubro de 2001, uma objecção à reserva

formulada pelo Botswana no momento da ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984.

«The Government of Sweden has examined the reservation made by Botswana upon ratification of the 1984 Convention Against Torture and other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, regarding article 1 of the Convention.

The Government of Sweden notes that the said article of the Convention is being made subject to a general reservation referring to the contents of existing legislation in Botswana. Article 1.2 of the Convention states that the definition of torture in article 1.1 is 'without prejudice to any international instrument or national legislation which does or may contain provisions of wider application'.

The Government of Sweden is of the view that this reservation, in the absence of further clarification, raises doubts as to the commitment of Botswana to the object and purpose of the Convention. The Government of Sweden would like to recall that, according to customary international law as codified in the Vienna Convention on the Law of Treaties, a reservation incompatible with the object and purpose of a treaty shall not be permitted.

It is the common interest of States that treaties to which they have chosen to become parties are respected as to their object and purpose, by all parties, and that States are prepared to undertake any legislative changes necessary to comply with their obligations under the treaties.

The Government of Sweden therefore objects to the aforesaid reservation made by the Government of Botswana to the Convention Against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment.

This objection shall not preclude the entry into force of the Convention between Botswana and Sweden. The Convention enters into force in its entirety between the two States, without Botswana benefiting from its reservation.»

Tradução

O Governo da Suécia examinou a reserva formulada pelo Botswana aquando da ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, a respeito do artigo 1.º da Convenção.

O Governo da Suécia nota que o mencionado artigo da Convenção é objecto de uma reserva de natureza genérica referente às disposições da legislação vigente no Botswana. O artigo 1.º da Convenção estabelece, no n.º 2, que a definição de tortura dada pelo n.º 1 do mesmo artigo «não prejudica a aplicação de qualquer instrumento internacional ou lei nacional que contenha ou possa vir a conter disposições de âmbito mais vasto».

O Governo da Suécia considera que esta reserva, na ausência de especificações complementares, suscita dúvidas quanto ao empenho do Botswana na prossecução do objecto e do fim da Convenção. O Governo da Suécia gostaria de lembrar que, de harmonia com o direito internacional consuetudinário, tal como se encontra codificado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não deve ser admitida qualquer reserva incompatível com o objecto e o fim de um tratado.

É do interesse comum dos Estados que os tratados nos quais escolheram ser partes sejam, quanto ao seu objecto e ao seu fim, respeitados por todas as partes e que os Estados se mostrem dispostos a introduzir na respectiva legislação as alterações necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes de tais tratados.

Por conseguinte, o Governo da Suécia objecta à citada reserva emitida pelo Governo do Botswana no que se refere à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre o Botswana e a Suécia. A Convenção entra integralmente em vigor entre os dois Estados, não beneficiando o Botswana da citada reserva.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 16 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 78/2008

de 25 de Janeiro

No sentido de contribuir para o reforço do espaço de liberdade, de segurança e de justiça e integrado no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios», foi, através da Decisão n.º 573/2007/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio, criado o Fundo para os Refugiados, para o período de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2013.

Com vista à execução nacional deste Fundo, justifica-se a criação de um regulamento que estabeleça as regras específicas do financiamento público das acções elegíveis a desenvolver no respectivo âmbito e no quadro da legislação comunitária e nacional aplicável.

Assim:

Ao abrigo da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa e considerando o disposto nos n.os 1 e 3, alínea *b*), da Resolução do Conselho de Ministros n.º 155-A/2006, de 17 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Financiamento pelo Fundo Europeu para os Refugiados em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 7 de Janeiro de 2008.